



## PARECER

*“Contratação de empresa para a Construção de muro para delimitação do Posto de Saúde Ramiro Viana na sede do Município de Sítio Novo/MA. Pequeno Vulto. Dispensa de Licitação. Possibilidade. Pressupostos legais.”*

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, por meio da qual aduz, em síntese, que *“[...] A contratação pretendida para a prestação dos serviços individuados no item I, por dispensa de licitação, se funda no artigo 24, I, da lei 8.666/93 e, portanto, se justifica pelo pequeno vulto das despesas a serem realizadas [...]”*

Por fim, pugna pela contratação direta da empresa **ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI**, acostando ao pedido pesquisa de preços composta por três orçamentos, bem como os documentos jurídicos e fiscais da empresa citada.

Este é o relatório. Passo a opinar.



Com efeito, a Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

**“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**  
(destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, o qual é regido pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais normas pertinentes.

Por outro ângulo, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 24 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna admissível a contratação direta de produtos e serviços, ocasião em que a realização do processo de licitação se torna dispensável.

No caso *sub examinem*, o valor orçado para a contratação do objeto é de pequeno vulto, tornando-se dispensável a realização de procedimento licitatório.



O art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, reza que:

**"É dispensável a licitação:**

[...] I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (destaques e grifos nossos)

Urge salientar que, com o advento do Decreto nº 9.412 de 18 de Junho de 2018, restaram atualizados e, por conseguinte, alterados os valores previstos nos incisos I e II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93.

Assim é que os limites de valor insertos no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, com o reflexo da atualização levada a efeito pelo Decreto nº 9.412 de 18 de Junho de 2018, coadunam-se com o vulto da contratação pretendida.

Dessarte, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da contratação direta em razão do pequeno vulto, opina este Órgão pela legalidade do procedimento de dispensa de licitação para a **"Construção de muro para delimitação do Posto de Saúde Ramiro Viana na sede do Município de Sítio Novo/MA"**, observado o procedimento disposto na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

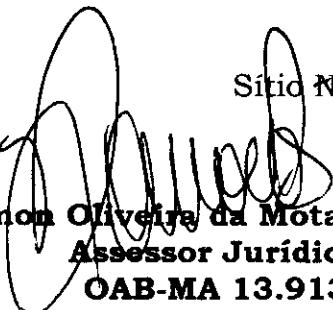
Após a devida análise, aprovamos a minuta do contrato administrativo posto que observadas as disposições legais atinentes à matéria. (art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93)

  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**CNPJ: 05.631.031/0001-64**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Acerca do mérito do ato administrativo é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se em tal seara, avaliando a conveniência e oportunidade da contratação. Na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, compete a esta Consultoria, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

● Remeta-se a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para as providências que julgar cabíveis.

  
Sítio Novo (MA), 22 de Março de 2022  
**Ramon Oliveira da Mota dos Reis**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB-MA 13.913**